



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.016663/2010-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-000.944 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2014  
**Matéria** IRPJ E REFLEXOS - OMISSÃO DE RECEITAS  
**Recorrente** OURO VERDE CAMPINAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

LUCRO PRESUMIDO. CORRETORAS DE SEGURO. COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO.

As corretoras de seguro optantes pelo lucro presumido submetem-se ao coeficiente de presunção de 32%.

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF N. 25.

A demonstração de omissão de receita em decorrência de identificação de movimentações financeiras de origem não comprovada, justificam o lançamento do crédito tributário baseado em presunção, contudo, de forma isolada, não serve como fundamento para aplicação da multa qualificada que exige a demonstração inequívoca do dolo do contribuinte. Aplicação da Súmula CARF n. 25.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso, para reduzir a multa de ofício de 150% para 75%, apenas em relação à presumida omissão de receitas caracterizada por movimentação financeira de origem não comprovada. Vencidos o relator e o Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado.

*(documento assinado digitalmente)*  
Rafael Vidal de Araújo - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Marcelo Cuba Netto - Relator

*(documento assinado digitalmente)*

Luis Fabiano Alves Penteado - Redator designado

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente à época do julgamento), Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Lima Junior (Vice Presidente), Rafael Correia Fuso e Luis Fabiano Alves Penteado.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contra o acórdão nº 05-34.049, exarado pela DRJ em Campinas - SP.

Conforme relatado em seu termo de verificação fiscal, a autoridade administrativa acusa a contribuinte de haver cometido as seguintes infrações à legislação tributária nos anos de 2005 a 2008 (fl. 32 e ss.):

a) omissão de receita caracterizada pela diferença entre o valor da receita bruta informado nas DIPJs e o valor dos rendimentos de que foi beneficiária informado pelas fontes pagadoras em suas DIRFs;

b) omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação da origem dos recursos depositados em suas contas correntes bancárias.

Tendo em vista os ilícitos acima apontados a autoridade fiscal lavrou os autos de infração do IRPJ, da contribuição para o PIS, da Cofins e da CSLL, impondo sobre os valores lançados multa qualificada em razão de haver entendido estar caracterizado o evidente intuito de fraude.

Irresignada com a exigência a contribuinte propôs impugnação ao lançamento sob as seguintes alegações, em síntese (fl. 314 e ss.):

a) o auditor considerou que a circulação do dinheiro na conta bancária da impugnante não apurado pela confrontação das DIRFs apresentadas pelas companhias seguradoras tem natureza de “receita não operacional”, ou seja, é receita tributável da pessoa jurídica que não decorreu do desenvolvimento de sua atividade fim;

b) segundo o Regulamento do Imposto de Renda, são receitas não operacionais os ganhos de capital, os resultados da alienação, a desapropriação, a baixa de perdas e a depreciação do ativo permanente. Estaria subsumido, então, ao conceito de receita tributável não-operacional, depósitos bancários os quais a contribuinte declare ser dinheiro de terceiro? De acordo com o Regulamento do Imposto de Renda, não;

c) durante a auditoria foi amplamente demonstrado que a impugnante opera como corretora de seguros, recebendo a primeira parcela de pagamento, quando não o valor integral da apólice, e repassando-a à companhia seguradora emissora da apólice, tendo sido documentalmente demonstrado pelo livro de Registros de Apólices a identificação individualizada de cada contrato firmado entre as companhias seguradoras e os segurados, intermediados pela impugnante, de modo que era totalmente possível a verificação dos valores de cada contrato e confrontação com os depósitos, conforme demonstrado para a fiscalização;

d) no entanto, decidiu a autoridade simplesmente não fazê-lo, sendo-lhe conveniente desconsiderar os documentos e explicações dadas e lançar o tributo de ofício sobre toda a movimentação de depósitos bancários da impugnante;

e) incabível a imposição da multa qualificada haja vista que a autuada não agiu dolosamente;

f) a multa aplicada viola os princípios constitucionais do não confisco e da razoabilidade.

Examinadas as razões de defesa a DRJ de origem julgou improcedente a impugnação (fl. 356 e ss.).

Irresignada, a interessada interpôs recurso voluntário pedindo a reforma da decisão de primeiro grau, sob as mesmas razões expostas na impugnação.

## Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

### 1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

### 2) Da Natureza das Receitas Tributadas

Alega a defesa, em primeiro lugar, que a autoridade fiscal tributou os depósitos de origem não comprovada como receita não operacional.

Não assiste razão à defesa. Compulsando-se o termo de verificação fiscal é possível verificar que não há ali qualquer afirmação nesse sentido. Muito ao contrário, no TVF a autoridade explica o seguinte (fl. 35 e ss.):

*33. A apuração da base de cálculo do imposto de renda, em conformidade com a sistemática do Lucro Presumido, consta dos artigos 516 a 528 do RIR/99. O percentual a ser aplicado sobre a receita bruta conhecida omitida será de 32%, tendo em vista que a fiscalizada exerce a atividade de CORRETAGEM DE SEGUROS DOS RAMOS ELEMENTARES, VIDA, CAPITALIZAÇÃO E PLANOS PREVIDENCIÁRIOS. Segue transcrição dos Art. 518, 519 e 528: (Grifamos)*

*Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a **receita bruta auferida no período de apuração**, observado o que dispõe o § 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I). (Grifamos)*

*Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.*

*§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º): (Grifamos)*

(...)

*III - trinta e dois por cento, **para as atividades de:** (Grifamos)*

*a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;*

(...)

E o auto de infração do IRPJ foi efetivamente lavrado de acordo com o explicado no TVF, ou seja, no cálculo do lucro presumido as receitas omitidas foram submetidas ao coeficiente de presunção de 32%, correspondente à atividade exercida pela ora recorrente. Se houvessem sido considerados receitas não operacionais, os depósitos de origem não comprovada teriam sido tributados integralmente, sem a redução imposta pela aplicação do coeficiente de presunção, a teor do disposto no art. 25, II, da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

*Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:*

*I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;*

*II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.*

(...)

O mesmo se diga quanto aos autos de infração da CSLL, da contribuição para o PIS e da Cofins, que igualmente foram lavrados considerando que a receita omitida tem origem na atividade exercida pela contribuinte.

**Ainda em relação aos depósitos de origem não comprovada, alega a defesa que era totalmente possível à autoridade tributária confrontar o valor de cada contrato**

identificado no livro de Registros de Apólices com o valor dos recursos depositados nas contas correntes da autuada. Se assim processe, o auditor constataria que tais recursos não pertencem à contribuinte, e sim às seguradoras, pois referem-se à primeira parcela de pagamento da apólice, ou mesmo o seu valor integral. À contribuinte cabe apenas o valor da corretagem.

Também aqui está equivocada a recorrente. É que o art. 42 da Lei nº 9.430/96, base legal da autuação por depósitos de origem não comprovada, estabelece uma presunção legal de omissão de receitas.

Como é cediço, as presunções têm como efeito a inversão do ônus da prova. Basta então ao auditor demonstrar que a contribuinte não comprovou a origem dos recursos depositados em conta corrente de sua titularidade para validamente presumir que tais recursos têm origem em receitas omitidas.

Caberia à contribuinte, ainda na fase de fiscalização, ou na fase litigiosa do procedimento, provar a improcedência da presunção, ou seja, provar a origem dos recursos depositados.

No caso sob exame a interessada não se desincumbiu de seu ônus probatório, ou seja, não comprovou a alegação segundo a qual os recursos questionados, apesar de depositados em contas correntes de sua titularidade, pertenceriam a terceiros (seguradoras). Em assim sendo, mantém-se intacta a presunção legal de omissão de receitas.

### 3) Da Qualificação da Multa de Ofício

Quanto à qualificação da multa de ofício a recorrente alega, em primeiro lugar, violação aos princípios constitucionais do não confisco e da razoabilidade.

Ocorre que, em razão de o argumento da defesa estar fundado na arguição de constitucionalidade do art. 44 da Lei nº 9.430/96, base legal da multa de ofício imposta, essa Turma não detém competência para apreciá-lo, haja visto o disposto no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, e na Súmula nº 2 do CARF, que assim estabelecem:

#### ***Decreto nº 70.235/72***

*Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

(...)

#### ***Súmula nº 2 do CARF (DOU de 09/12/2010)***

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Em segundo lugar contesta a interessada a imposição de multa isolada, uma vez que apresentou tempestivamente todos os elementos necessários à formação do crédito tributário.

Quanto a esse argumento basta dizer que, como a contribuinte optou pela apuração de lucro presumido em todos os períodos objeto da fiscalização, não poderia haver, como de fato não houve, imposição da multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, uma vez que essa penalidade é aplicável somente às pessoas jurídicas optantes pelo lucro real anual, quando incorrerem em falta de pagamento das antecipações mensais do imposto.

Por fim, alega a interessada que sua conduta não foi dolosa.

Aqui há que examinar-se as duas infrações apontadas pela fiscalização, quais sejam: (i) a omissão de receitas decorrente da diferença entre a receita bruta informada nas DIPJs e os rendimentos informados pelas seguradoras em suas DIRFs, tendo como beneficiária a contribuinte, e; (ii) os depósitos de origem não comprovada.

No caso, ambas as infrações acima referidas foram cometidas em todos os trimestres dos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008. Some-se a isso o fato de ser bastante significativo o montante das receitas omitidas.

Em assim sendo, a meu juízo está provado, para além de qualquer dúvida razoável, o dolo da contribuinte nas duas infrações apontadas. Pois não é crível que tenha sido fruto de mero erro ou negligência por parte da contribuinte o cometimento das mesmas infrações por um largo período de tempo (recorrência), e de elevado valor (relevância).

E, no caso específico do confronto entre DIPJs e DIRFs, há ainda as informações das fontes pagadoras prestadas à contribuinte por meio do comprovante anual de rendimentos, a elevar ainda mais o grau de convencimento acerca da conduta dolosa.

#### 4) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcelo Cuba Netto - Relator

## Voto Vencedor

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado, Redator designado.

Ouso aqui discordar do brilhante voto do Conselheiro Relator no que se refere à aplicação da multa de 150% quanto aos depósitos de origem não comprovada e trago abaixo minhas razões de discordância.

Analisando o presente caso e também guardando coerência com o meu posicionamento quanto às hipóteses de aplicação de multa qualificada, entendo que a multa deve ser reduzida para 75% e digo porque.

Tenho firme convicção que para a aplicação da multa qualificada, é necessário que a fiscalização apresente claras evidências de que o contribuinte agiu com dolo, o que não ocorreu no presente caso, tendo sido demonstrada, sem dúvida, a ocorrência de omissão de receita, o que levou à tributação por presunção, contudo, não existem elementos suficientes que permitam concluir pelo dolo da Recorrente de forma justificar a aplicação de multa qualificada.

Mesmo que tenham sido demonstradas as movimentações financeiras sem origem comprovada, tal situação, por si só, não apresenta evidências e muito menos comprova a o dolo da Recorrente. Para aplicação da multa qualificada, deve ser provada a existência de sonegação ou de fraude que configuram, segundo os arts. 71 e 72 da Lei n. 4.502/64, ao atos omissivos ou comissivos que visam impedir ou retardar a constituição do crédito tributário ou respectiva satisfação.

Os dispositivos acima mencionados trazem previsão expressa no sentido de que para aplicação da multa qualificada, é condição indispensável a existência do elemento subjetivo que é o dolo, de forma que reste caracterizado o intuito (dolo direto) ou risco assumido (dolo indireto) para cometimento de fraude ou sonegação.

O fundamento utilizado para a autuação ora em questão foi a ausência de comprovação da origem dos recursos que ingressaram nas contas bancárias do Recorrente, somente isso.

Tal situação permitiu ao Fisco presumir a omissão de receita e aplicar a consequente tributação, contudo, não justifica a aplicação do percentual de 150%, conforme disposto na Súmula CARF n. 25:

*Súmula n.º 25 do CARF: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64.*

Diante do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reduzir a multa de ofício de 150% para 75%, apenas em relação à presumida omissão de receitas caracterizada por movimentação financeira de origem não comprovada.

Tendo em vista a saída do Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente à época desta sessão de julgamento), encaminho o presente acórdão pra assinatura do atual Presidente da Turma, Conselheiro Rafael Vidal de Araújo.

Processo nº 10830.016663/2010-15  
Acórdão n.º **1201-000.944**

**S1-C2T1**  
Fl. 9

---

É como voto!

*(documento assinado digitalmente)*

Luis Fabiano Alves Penteado - Redator Designado

CÓPIA